

PROJETO DE LEI Nº /2002
(Do Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR)

Regulamenta a atuação das bandeiras, das
emissoras, das administradoras e das
empresas de cartões de crédito e de débito.

Art.1º. A constituição e atuação no País das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito passam a ser regidas em conformidade com os dispositivos desta Lei, da sua regulamentação e da legislação ordinária vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bandeiras, emissoras, administradoras e empresas de cartões de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição e comercialização de cartões de crédito ou de débito.

§ 2º Somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima, na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito.

Art. 2º. As empresas a que se refere o artigo 1º de esta Lei deverão publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras, devidamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º. A publicação deverá ser feita no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, observado o que dispuser a respeito da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e sua regulamentação.

§ 2º. As demonstrações financeiras deverão observar ainda, no que couber, a formatação e regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para as instituições financeiras em geral.

§ 3º. Tanto as demonstrações financeiras quanto o parecer do auditor independente deverão estar disponíveis nos sites das empresas na Internet, para consulta pelo público em geral.

Art. 3º. As empresas a que se refere o artigo 1º de esta Lei, em todas as ocasiões em que forem levantar financiamentos junto a instituições do mercado financeiro com vistas ao parcelamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus usuários, deverão consultar, formalmente, no mínimo 6 (seis) diferentes instituições financeiras, pertencentes a grupos econômicos distintos, informando expressamente no extrato dos usuários o nome, CGC, a data da consulta e o valor da taxa de juros mensal e anual bruta cobrada por cada uma dessas instituições.

§ 1º. Invariavelmente, o financiamento deverá ser contratado junto à instituição que cobrar a menor taxa de juros mensal e anual bruta.

§ 2º. A consulta de que trata o caput deverá ser realizada, no mínimo, bimensalmente.

§ 3º. Pelo menos 3 (três) diferentes instituições financeiras, que não participaram da consulta imediatamente anterior, deverão ser consideradas dentre as 6 (seis) instituições consultadas quando da nova consulta bimensal, e assim sucessivamente.

§ 4º. Ao associado deve ser garantido o direito de, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do vencimento da fatura do cartão de crédito ou débito, indicar outra instituição financeira, regularmente constituída, que esteja oferecendo financiamento com taxa de juros mensal e anual bruta menor do que a sugerida no seu extrato, cabendo à empresa de que trata o artigo 1º desta Lei levantar junto a esta o respectivo financiamento em nome e por conta do associado.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o valor da primeira parcela do financiamento devida pelo associado será recalculada e cobrada do associado com base na taxa de juros por ele indicada.

§ 6º. Na hipótese da impossibilidade justificada do financiamento ser realizado pela instituição indicada pelo associado, os valores das parcelas seguintes do financiamento serão recalculadas, com base na taxa de juros cobrada originalmente, acrescida da diferença eventualmente cobrada a menor na primeira parcela do financiamento.

§ 7º. A empresa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá encaminhar formalmente ao associado, no caso da hipótese prevista no parágrafo anterior, cópia do pedido de financiamento e da recusa pela instituição financeira.

Art. 4º. As empresas a que se refere o artigo 1º de esta Lei deverão manter sistema de divulgação ampla, permanente e atualizada das taxas de juros cobradas nos pagamentos das parcelas de financiamento dos saldos dos cartões de crédito e de débito dos seus associados.

§ 1º. A divulgação deverá ser feita, com destaque, através dos sites das empresas na Internet, do seu material de publicidade, propaganda e marketing e dos extratos mensalmente encaminhados aos seus associados, informando o valor da taxa mensal e anual total, assim como o nome e CGC das instituições do mercado financeiro onde foram obtidos os financiamentos em nome e por conta dos seus associados.

§ 2º. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive no seu site na Internet, a relação de todas as instituições financeiras autorizadas e aptas a conceder os financiamentos previstos nesta Lei, indicando as taxas de juros mensal e anual bruta que praticam regularmente, atualizadas mês a mês.

Art. 5º. Às taxas de juros relativas ao financiamento do pagamento parcelado dos saldos devedores indicados no extrato do associado não poderá ser adicionada taxa ou cobrança adicional de qualquer valor, a qualquer título, exceto as relativas à multa e juros de mora, desde que previstas no contrato do cartão de crédito ou de débito, nos casos de atraso ou inadimplência e observados limites permitidos na legislação em vigor.

Art. 6º. As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar mensalmente ao Banco Central do Brasil o valor das taxas de admissão e as anuidades que cobram dos seus associados, inclusive relativamente aos associados adicionais.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá manter à disposição do público em geral, inclusive através do seu site na Internet, tabelas permanentemente atualizadas com os valores de que trata o caput deste artigo, ordenados em ordem crescente, do menor valor para o maior.

Art. 7º. O não cumprimento das presentes disposições sujeitará as empresas de que trata o artigo 1º desta Lei à suspensão temporária compulsória da emissão, distribuição e renovação dos contratos de cartões de crédito ou de débito, até que sanada integralmente a irregularidade.

§ 1º. Ao Banco Central do Brasil é atribuída competência para aplicar a suspensão de que trata este artigo, através da instauração de processo administrativo, garantido o pleno direito de defesa e observada a legislação e normas em vigor aplicáveis aos processos similares instaurados contra as instituições financeiras.

§ 2º. No caso de reincidência específica no não cumprimento de disposições desta Lei, o prazo da suspensão temporária será equivalente ao dobro do prazo anteriormente fixado.

Art. 7º. As empresas de que trata o artigo 1º que se encontrem em funcionamento terão prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições, em especial quanto à transformação em sociedades anônimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Dados publicados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS dão conta de que o setor formado pelas empresas de cartões de crédito e de débito teve um aumento de mais de 26% no número de cartões em circulação no nosso país, entre os anos de 2000 e 2001, chegando ao final deste último ano com um total de 35,3 bilhões de cartões na praça.

O número de transações realizadas com os cartões chegou a 105,4 bilhões no decorrer de 2001, girando aproximadamente R\$ 6,9 bilhões.

Notícias recentemente distribuídas por uma das empresas de cartões de crédito (Credicard) dão conta de que o “mercado de cartões deve faturar R\$ 5,6 bilhões em maio” de 2002, “brasileiros gastam R\$ 494 milhões com cartões de crédito no exterior no primeiro trimestre” do corrente ano, “mulheres gastarão R\$ 23,8 bilhões com cartão de crédito em 2002”, “gastos com cartão de crédito chegam a 8,2% do consumo privado brasileiro”, “classe média eleva gasto mensal com cartão de crédito” e “cresce a participação da população de baixa renda no mercado de cartões de crédito”.

Como se vê, a dimensão do mercado de cartões de crédito e de débito no Brasil ultrapassou todos os limites inimagináveis até poucos anos atrás, superando até mesmo o volume de cheques transacionado sem todo o país.

No entanto e apesar dessa grande expansão a nível de consumo privado, atingindo não só as classes ricas, mas principalmente a classe média e agora também a classe de baixa renda, a atividade não conta com qualquer tipo de legislação ou fiscalização mínimas, que possam garantir o seu perfeito funcionamento e equilíbrio entre as empresas e os consumidores.

As questões das crescentes reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, sobre a remessa de cartões não solicitados, cobranças indevidas nos extratos e taxas de juros estratosféricas não foram até hoje tratadas e regularizadas adequadamente, pela falta de uma legislação específica que regulamente estas distorções. Quando muito, apenas um singelo “termo de compromisso de ajustamento de conduta” foi baixado pelo Ministério da Justiça em fins de 1998, na tentativa de coibir a tal remessa de cartões não solicitados, o que, aliás, continuou acontecendo depois disso, em mais de uma oportunidade.

Outro aspecto relevante comprometedor das relações empresas e consumidores, diz respeito à cláusula abusiva que consta dos contratos de cartões de crédito e de débito, que trata da “procuração em branco” que o associado passa à empresa de cartões, para que esta, em seu nome e por sua conta, contrate financiamento junto a instituição financeira para parcelamento das despesas da fatura do cartão.

Em se tratando de um contrato de adesão, onde a ponta fraca, o consumidor, não tem qualquer poder ou condição de negociação contratual, esse tipo de cláusula tem representado de direito e de fato uma grande ameaça e a imposição de prejuízos elevadíssimos para os que não podem quitar à vista o valor total da fatura do cartão.

São os juros mais caros de todo o mercado financeiro do país, acima de 10% mensais, o os torna proibitivos, impagáveis, extorsivos e, no mínimo, ilegais. Mas ainda assim continuam sendo cobrados, com incidência de multas, juros de mora e juros sobre juros.

O objetivo deste meu projeto é exatamente colocar um pouco de ordem nesse setor e trazer um pouco de equilíbrio e transparência nas relações entre as empresas e os seus associados.

Acredito que a transformação das empresas em sociedades anônimas, com balanços publicados na imprensa e na internet, submetidas a auditoria independente, obrigadas a pesquisar a taxa de juros em diversas instituições, revelando quais, e dando o direito ao associado de também indicar uma instituição financeira que esteja cobrando juros menores, trará um pouco de moralização para a atividade e uma mínima proteção aos consumidores.

Dada a relevância dos números que dão a dimensão da atividade e da gravidade dos problemas que já afetam uma grande parcela da nossa sociedade, submeto esta minha proposta aos Senhores e Senhoras Deputados, esperando suas contribuições para o aperfeiçoamento da proposta, assim como sugerindo sua tramitação em caráter de urgência.

Câmara dos Deputado, em de 2002

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR